



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.304 - AC (2019/0130477-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RODRIGO ALMEIDA CHAVES - RO003684
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : CLEVER MADEIRO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS NOVOS. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o Magistrado de primeira instância não identificou, inicialmente, haver fundamento para a decretação da custódia cautelar. Após não ser localizado no endereço fornecido nos autos, o paciente teve sua prisão decretada com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.

3. Para decretar a prisão, de modo superveniente, é necessária a presença de novas circunstâncias, de modo a evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade da medida.

4. Embora houvesse fato novo apto a ensejar a segregação cautelar, esse não foi mencionado expressamente na decisão, o que configura ausência de fundamentação no decreto prisional.

5. O acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do recorrente.

6. Ordem concedida, a fim de, confirmada a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.304 - AC (2019/0130477-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RODRIGO ALMEIDA CHAVES - RO003684

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : CLEVER MADEIRO DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEVER MADEIRO DE LIMA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** no Habeas Corpus n. 1000463-57.2019.8.01.0000.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas dos **arts. 157, § 2º, II, e 340, ambos do Código Penal**. Em 7/6/2018, ao receber a denúncia, o Juiz de primeira instância indeferiu o pedido de prisão preventiva, postulado pelo órgão acusatório, e determinou a citação do acusado (fls. 65-67).

Uma vez não encontrado no local informado nos autos, conforme certidão datada de 15/8/2018 (fl. 71), o mesmo Magistrado decretou a custódia cautelar do agente, no dia 4/4/2019, a fim de **assegurar a ordem pública** e a **aplicação da lei penal** (fls. 87-90). Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus na origem, o qual foi denegado.

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública **busca a revogação do decreto prisional**, com a imposição de medidas cautelares diversas, porquanto não foi fundado em fatos contemporâneos. Aduz, ainda, estarem ausentes os pressupostos para a imposição da prisão.

Deferida a liminar (fls. 141-144) e prestadas as informações (fls. 152-158), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.304 - AC (2019/0130477-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS NOVOS. NÃO INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. Na hipótese, o Magistrado de primeira instância não identificou, inicialmente, haver fundamento para a decretação da custódia cautelar. Após não ser localizado no endereço fornecido nos autos, o paciente teve sua prisão decretada com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.
3. Para decretar a prisão, de modo superveniente, é necessária a presença de novas circunstâncias, de modo a evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade da medida.
4. Embora houvesse fato novo apto a ensejar a segregação cautelar, esse não foi mencionado expressamente na decisão, o que configura ausência de fundamentação no decreto prisional.
5. O acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do recorrente.
6. Ordem concedida, a fim de, confirmada a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Ao receber a denúncia de suposta prática de roubo majorado e comunicação falsa de crime, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 66-67, destaquei):

No caso em apreço, **verifica-se não estarem presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva.**

A prisão preventiva, sabemos, é medida de extrema.

No caso em exame, o acusado é primário, possui endereço certo e não consta nenhuma informação sobre sua participação em organizações criminosas.

Também não há nenhum indicativo concreto, de que, em liberdade, o acusado voltará a delinquir.

A gravidade do crime, por si só, não autoriza a decretação da prisão, conforma vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Todavia, uma vez que o paciente não foi encontrado para ser citado, o *Parquet* estadual requereu novamente a segregação cautelar do acusado, e o Juízo singular proferiu esta decisão (fls. 88-89, grifei):

No caso em apreço, verifica-se estarem presentes os fundamentos, pressupostos e condição de admissibilidade necessários à decretação da prisão preventiva, os quais encontram-se elencados no art. 312 e 313, inc. I, ambos do CPP, bem como se revelam inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319, do mesmo Código. Vejamos.

O delito em comento possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Extraí-se dos autos que os indícios de autoria e de existência do crime estão substancialmente evidentes, conforme Boletim de Ocorrência às pgs. 04/06; Termo de Reconhecimento Fotográfico à pg. 28; Declarações das Testemunhas às pgs. 14/16 e 26/27 e da Vítima às pgs. 17/18.

Encontram-se presentes os requisitos estabelecidos na legislação processual penal como caracterizadores do *periculum libertatis*, qual seja, a "garantia da ordem pública" e "para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a aplicação da lei penal".

Embora o acusado seja primário, nota-se, extrema periculosidade em sua conduta, pois supostamente praticou o delito na companhia de um comparsa, que juntos empregaram grave ameaça à vítima.

Ademais, consta nos autos que ao tentar ajudar a vítima e impedir que os assaltantes fugissem, a testemunha idosa José Osmir de Souza foi de encontro com os mesmos e na posse de um terçado passou a atingi-los. Ocorre que a dupla passou a agredi-lo fisicamente utilizando os capacetes.

Dessa forma, mostra-se, efetivamente, necessário o resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito e a periculosidade social do agente. Além disso, sua segregação servirá também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

A prisão preventiva, como sabemos, é medida de extrema constrição de direitos, entretanto quando o próprio cidadão, com sua conduta, se torna arredo ao convívio social, a sua prisão antecipada se faz necessária para que a tranquilidade volte a reinar e a paz pública se restabeleça, assim como a confiança que a comunidade deposita no Poder Judiciário.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do CPP, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público e, por conseguinte, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLEVER MADEIRO DE LIMA.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a prisão, conforme se vê (fls. 133-137):

A autoria é tema que demanda o exame aprofundado da prova e em sede de Habeas Corpus tal não é possível. Esse assunto deve ser objeto da instrução criminal, onde a dilação probatória é ampla e com observância do princípio do contraditório. Consigno, no entanto, que a Denúncia já foi recebida. Assento, portanto, a presença dos pressupostos necessários à decretação da medida.

Ele destaca também as suas condições pessoais, assentando que é primário e pessoa idônea. Com base nisso, pretende obter a sua liberdade provisória. É certo que os atributos pessoais positivos são importantes e devem ser perseguidos por todo cidadão. No entanto, eles não se prestam para acobertar crimes e nem para assegurar a sua impunidade. Sua finalidade é outra.

Ele argumenta que a sua prisão não é necessária e aponta falta de fundamentação na Decisão que a decretou, estando ausentes os seus requisitos. Defende que lhe sejam impostas medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas. Destaco dela o seguinte trecho:

[...]

Como se observa, a insurgência do paciente nesse ponto carece de razão. A Decisão que decretou a sua prisão preventiva contém fundamentação suficiente.

Afora isso, o paciente se encontra em lugar incerto, tanto que não foi encontrado para ser citado. Essa situação, por si, já justifica a sua prisão preventiva, com a finalidade de assegurar a aplicação da Lei penal.

A defesa pleiteia, no mérito desta impetração, "seja conhecida e concedida à ordem no presente Habeas Corpus para revogar o decreto prisional aplicando as medidas cautelares previstas na legislação pátria" (fl. 12).

Conforme informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, "o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, aguardando o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor" (fl. 156).

II. Fundamentação inidônea do decreto preventivo

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na hipótese, em uma primeira análise feita pelo Juízo singular acerca do *periculum libertatis*, verificou-se "não estarem presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva" (fl. 66). Após a tentativa frustrada de citação do acusado, o Magistrado de primeira instância justificou a prisão preventiva na necessidade de **acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal**.

Quanto ao primeiro fundamento, embora haja menção à gravidade concreta do crime no decreto prisional, o Magistrado de primeira instância inicialmente entendera de maneira oposta. Assim, **para decretar, de modo superveniente, a prisão com base na garantia da ordem pública, seria necessária a presença de novas circunstâncias**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **a decretação superveniente da prisão preventiva deve evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade dessa medida cautelar.**

Ilustrativamente: "a urgência intrínseca da prisão preventiva **impõe a contemporaneidade** dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC n. 214.921/PA, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 25/3/2015); "Os fatos que justificam a decretação de prisão preventiva devem ser dotados do atributo da contemporaneidade, na medida em que deve haver demonstração de *periculum in mora*" (HC n. 439.565/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 2/5/2018).

Em relação à segunda motivação, embora houvesse **fato novo** apto a ensejar a prisão cautelar – consistente em o réu não ser encontrado no endereço fornecido nos autos –, esse **não foi mencionado expressamente na decisão.**

Ressalto que a menção feita, pelo Juízo *a quo*, à não localização do paciente, embora justifique a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, configura indevido acréscimo de fundamentos pelo Tribunal local. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que **o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção da paciente" (HC n. 461.117/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/2/2019, grifei).

Portanto, embora a conduta imputada ao paciente seja de alta gravidade, não foram indicadas circunstâncias novas que justificassem a decretação de prisão preventiva, motivo pelo qual a revogação da cautelar imposta ao réu é medida que se impõe.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** a fim de, confirmada a liminar deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de nova decretação de medida cautelar de natureza pessoal com lastro em motivos contemporâneos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0130477-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 509.304 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049338220188010001 07037154120198010001 082018000223757 082019000120890
10000463572019801000 10004635720198010000 49338220188010001
7037154120198010001 82018000223757 82019000120890

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RODRIGO ALMEIDA CHAVES - RO003684
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : CLEVER MADEIRO DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.